



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000581/2005-23
Recurso nº. : 151.172
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente : DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.103

GLOSA DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - Mantidas as glosas das deduções de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços médicos prestados.

GLOSA DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTES - Não caracterizada a relação de dependência conforme a lei tributária, de parte dos dependentes pleiteados nas declarações de ajuste, lícitas são as glosas de suas deduções das bases de cálculo do imposto.

GLOSA DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO - Na declaração de ajuste anual somente poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e seus dependentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 5 MAR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000581/2005-23
Acórdão nº : 106-16.103

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000581/2005-23
Acórdão nº : 106-16.103

Recurso nº : 151.172
Recorrente : DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA

RELATÓRIO

Contra Divaldo de Camargo Pereira foi lavrado Auto de Infração (fls. 03 a 20) em 23.05.2005, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesa com instrução e dedução indevida de previdência privada pertinente aos anos-calendário de 1999 a 2003. A autuação resultou em exigência fiscal de R\$ 66.832,46 sendo R\$ 23.868,50 a título de principal, R\$ 15.368,33 de juros e R\$ 27.595,63 de multa.

Quanto às deduções com dependentes, foram glosadas as despesas incorridas com três filhos, dois deles maiores de 24 anos em 1999, e o outro que completou 24 anos em 2001 e cursava faculdade. Ademais, foram glosadas as despesas de três netos, pois não foram comprovadas as guardas judiciais dos mesmos. Tais glosas reportam-se aos anos-calendário de 1999 a 2002.

Quanto à dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendário 1999 a 2001, o Contribuinte não havia comprovante a sustentá-las, tendo, inclusive, retificado as declarações de rendimentos de 2002 e 2003, antes de iniciada a ação fiscal. Neste caso, imputou-se a multa de 150%.

Houve ainda, dedução indevida de despesas com Instrução, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, para os entes que não se enquadravam na condição de dependentes, bem como a dedução indevida de Contribuição a Previdência Privada, referente ao ano-calendário de 2003, no importe de R\$ 232,00.

Cientificado do Auto de Infração em 27.05.05 (fls. 95), o ora Recorrente apresentou impugnação em 27.05.05 (fls. 100 a 116), na qual aduz, em síntese, que:

(i) o crédito tributário constituído não poderá prosperar, pois seu valor total se mostra abusivo, tanto pela adoção da taxa SELIC (por não ter o respaldo de uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000581/2005-23
Acórdão nº : 106-16.103

legislação específica) reconhecida como inconstitucional que majora o tributo, como pela cobrança de multa abusiva, aproximadamente 75% do valor do imposto exigido;

(ii) de acordo com o Código Tributário Nacional, os juros moratórios, que se devem submeter os tributos, não podem ser cobrados além da alíquota de 1% ao mês, se opondo ao método utilizado em que os créditos tributários sejam calculados pela SELIC, sendo assim o contribuinte apresenta algumas jurisprudências para reforçar seu argumento;

(iii) quanto à questão dos dependentes do ora contribuinte, este alega que todos que foram relacionados vivem e/ou viveram sob a efetiva dependência econômica do impugnante, ressaltando que seu filho Roberto Elias Camargo Pereira, mesmo casado e tendo três filhos, era estudante de direito e não auferia rendimentos, como se verifica através dos comprovantes juntado nos autos, por esse motivo que os filhos do Senhor Roberto viviam às expensas do avô, o ora contribuinte em questão;

(iv) os outros dois filhos do impugnante eram estudantes também, o Gustavo Camargo Pereira e Marcelo Camargo Pereira, sendo assim o contribuinte espera demonstrar que quem promovia o sustento e arcava com todas as despesas de instrução dos filhos e netos era ele próprio, não podendo então ser penalizado;

(v) quanto à dedução com despesas médicas, o presente Auto estaria nulo, pois como a família do contribuinte é grande, seria visível que despesas são contraídas nesse sentido, como foi o caso da contratação de tratamento médico, fisioterápico e odontológico, conforme recibos apresentados a Receita e que são provas inequívocas da prestação de serviços, não havendo necessidade do Fisco exigir que seja apresentado odontogramas, raios-x etc, provocando a agressão à intimidade da pessoa física, além de ferir o artigo 5º da Carta Magna;

(vi) quanto à dedução de despesas com instrução, repete o que disse anteriormente quanto ser a pessoa responsável por todo o sustento familiar, sendo assim pede a exclusão da glosa, reduzindo o montante do imposto e a respectiva multa e juros, por isso pede a retificação do Auto de Infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000581/2005-23
Acórdão nº : 106-16.103

(vii) já referente a dedução de despesas referente a Previdência Privada, afirma ter se equivocado quanto aos valores declarados, como já tinha apontado o fisco, reconhecendo nesse quesito a procedência do Auto de Infração, reafirmando o pedido de retificação nos demais itens.

Com efeito, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/RJ I houve por bem, no acórdão 13.353 (fls 142 a 156), de 02.09.2005, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: GLOSA DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS

Mantidas as glosas das deduções de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços médicos prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

GLOSA DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTES

Não caracterizada a relação de dependência conforme a lei tributária, de parte dos dependentes pleiteados nas declarações de ajuste, lícitas são as glosas de suas deduções das bases de cálculo do imposto.

GLOSA DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO

Na declaração de ajuste anual somente poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e seus dependentes.

TAXA SELIC

A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa SELIC, decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

*Lançamento Procedente.**

Extrai-se da decisão quanto às despesas médicas, que uma vez intimado a comprová-las, trouxe somente os pagamentos efetuados à Unimed (fls. 46 e 47), não pleiteadas, porém concedidas, deixando de apresentar os demais recibos.

Cientificada da decisão (fls. 159) em 04.01.06, interpôs em 02.02.06 Recurso Voluntário (fls. 160 a 190), aduzindo os mesmos argumentos outrora consignados, reforçando que sempre procurou agir dentro da lei e da moral, não podendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000581/2005-23
Acórdão nº : 106-16.103

ser penalizada por falta de previsão legal sobre a matéria, pedindo por fim, a retificação do presente Auto, ou tanto a insubsistência dele, como a relevação ou redução da penalidade aplicada, nos moldes previstos no processo tributário administrativo.

Consta nos autos arrolamento de bens às fls. 191.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000581/2005-23
Acórdão nº : 106-16.103

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei. Conheço, portanto, do presente inconformismo.

A questão sob análise cinge-se, primeiramente, à dedução indevida de dependentes, uma vez que o contribuinte inseriu, além de seus três filhos, seus três netos na Declaração de Ajuste Anual. De acordo com as averiguações realizadas, ele não comprovou que possuía a guarda judicial dos netos, nem tampouco provou incapacidade física ou mental dos filhos para o trabalho, pois todos são maiores de 24 anos.

Analisando a dedução indevida de despesas com instrução, anos-calendário 1999 a 2002, o contribuinte apresentou alguns extratos de pagamentos efetuados a duas instituições, mas os únicos gastos nesse sentido aceitos e comprovados foram referentes ao filho Gustavo, até o ano-calendário de 2001, pois os outros, à época, já eram maiores de idade.

Nesta parte, portanto, à luz do artigo 77 do RIR/99, e do fato que tais entes, tidos como dependentes, não se enquadram no conceito legal, não merece reparos a decisão recorrida.

Quanto à dedução de despesas médicas, nos anos-calendário de 1999 a 2001, só não se verifica que essa mesma infração se repetiu nos anos posteriores, como se verifica que o ora Recorrente apresentou declarações retificadoras neste ponto, para eliminar tal equívoco.

De qualquer forma, verifica-se dos autos que não somente não foram apresentados recibos de valores expressivos relativos a algumas entidades supostamente prestadores de serviços, como as mesmas, então intimadas a prestar informações,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000581/2005-23
Acórdão nº : 106-16.103

responderam que não prestaram serviços ao contribuinte e/ou familiares nos anos em discussão.

Dessa forma, também neste ponto, entendo que não merece ressalvas a decisão recorrida, inclusive quanto à manutenção da multa agravada.

Já quanto à aplicação da Taxa Selic, reporto-me ao Regimento Interno deste Conselho que impede a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas nesta esfera administrativa.

Pelo exposto, Nego Provimento ao Recurso e mantenho a exigência fiscal em sua integralidade.

O contribuinte foi devidamente intimado através do Termo de Início de Fiscalização, através de ciência dada em 11.04.2005, para apresentar documentação hábil, comprobatória da relação de dependência das pessoas informadas na declaração, recibos das despesas médicas no período em questão, comprovantes de despesa com instrução e de contribuição a Previdência Privada. De 18.04.2005 a 25.04.2005, o contribuinte apresentou os documentos, conforme o que instruí a intimação. Quanto a dedução de dependente, entretanto, o contribuinte não comprovou que possuía guarda judicial dos netos, nem tampouco provou incapacidade física ou mental dos filhos para o trabalho, já que todos são maiores de 24 anos. Quanto à dedução despesas médicas, não foram apresentados recibos de valores expressivos de algumas entidades, essas então foram intimadas a informar se haviam prestado serviços ao contribuinte e/ou familiares, todas responderam que não presta nos anos em discussão. Já em relação a dedução com despesas com instrução o contribuinte apresentou extrato de pagamentos efetuados a duas instituições listadas e pediu dilatação do prazo para que apresentasse os comprovantes de uma faculdade cursada por um de seus filhos, porém não apresentou, nem solicitou novo prazo; vale ressaltar que esse filho Roberto Elias Camargo, não poderia ser considerado como dependente, pois nesse período já contava com mais de 24 anos, assim como Marcelo Camargo Pereira. Nesse caso, os únicos gastos aceitos pela Fiscalização a esse título de despesas de instrução, comprovados pelo contribuinte, serão os que tiveram como beneficiária a Instituição Moura Lacerda, para pagamento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000581/2005-23
Acórdão nº : 106-16.103

curso do dependente Gustavo, até o ano calendário de 2001. Com referência a dedução de Previdência Privada (FAPI), foi apresentado informe de rendimentos e extratos relativos ao Banco Santander, porém verificando esses valores, a Fiscalização observou que no ano calendário de 2002, foram aplicados R\$ 6.000,00 e não R\$ 6.232,00, então o valor em excesso será glosado.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.


JOSE CARLOS DA MATTARIVITTI